MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 2105/2026/MDIC

Assunto: **Outros aparelhos para medida da pressão arterial. Código NCM 9018.19.80, com criação de Ex-Tarifário. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Redução do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processo SEI nº 19971.000039/2026-15 (Público) e 19971.000040/2026-40 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pleito de redução tarifária temporária protocolado pela empresa Omron Healthcare Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda., em 14 de janeiro de 2026.

2. Num primeiro momento, o pleito referia-se à criação de Ex-tarifário, classificado no código 9018.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no âmbito do mecanismo de Desabastecimento. Entretanto, após consulta à Receita Federal do Brasil (RFB), o órgão recomendou, por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 178, a alteração da classificação fiscal do produto para o código NCM 9018.19.80.

3. Inicialmente, a pleiteante se opôs à recomendação constante da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 178/2026. Em sua manifestação, a empresa argumentou que, embora a referida Nota reconheça que a medição da pressão arterial constitui a função principal dos monitores digitais, sendo a contagem de batimentos cardíacos e a detecção de fibrilação atrial funções meramente acessórias, essa constatação não justificaria a migração dos produtos para a subposição 9018.1, relativa a aparelhos de eletrodiagnóstico. Dessa forma, a pleiteante defendeu a manutenção da classificação fiscal dos produtos na NCM 9018.90.69.

4. Por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 211/2026, a RFB reiterou seu posicionamento quanto à classificação fiscal do produto. Posteriormente, em 31 de julho de 2026, o posicionamento final da RFB sobre a matéria foi informado à pleiteante.

5. Adicionalmente, verificou-se que o código NCM sugerido pela RFB (NCM 9018.19.80) está contemplado na Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e de Bens de Capital (LEBIT/BK).

6. Em razão dessa alteração, a presente Nota Técnica passa a analisar o pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%, no código NCM 9018.19.80, no âmbito da Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e de Bens de Capital (LEBIT/BK).

7. O produto objeto do pleito apresenta as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: 0%

b) Período de vigência da medida: 12 meses

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 4.400.000 unidades;

d) Medida que se encontra vigente da NCM em análise:

Quadro 1 - Medida Vigente - NCM 9018.19.80

NCM	Mecanismo	Descrição	Resolução Gecex	Alíquota do II	Início de Vigência	Término de vigência
9018.19.80	LEBIT/BK	Outros	852/2026	20%	06/02/2026	-

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

e) Cronograma de importações: não informado.

f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: A pleiteante afirma não ter conhecimento de nenhum produtor nacional de monitores de pressão arterial, tornando o país dependente de importações desse produto. A pleiteante também destaca que **[CONFIDENCIAL]**. A interrupção da produção nacional faz com que se consolide um cenário de desabastecimento de monitores de pressão no mercado brasileiro, uma vez que o fornecimento deste produto passou a depender integralmente de importações sujeitas a uma relevante alíquota de importação. Esse custo é repassado ao consumidor final, dificultando o acesso a um produto essencial para a saúde dos brasileiros, em um contexto de crescimento da demanda por dispositivos de uso domiciliar. Os monitores de pressão arterial são produtos de importância para a saúde, pois auxiliam na prevenção, detecção e monitoramento da hipertensão, doença que afeta quase 30% dos brasileiros e causa aproximadamente 400 mil óbitos anuais. Como 80% dessas mortes seriam evitáveis com diagnóstico precoce e acompanhamento, o uso dos medidores de pressão arterial é

essencial. A redução tarifária desses dispositivos impacta o preço final e promove maior acesso da população a equipamento essencial para o controle da doença.

g) Produção nacional e regional: Segundo a pleiteante, atualmente não há produção nacional do produto;

h) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou apenas dados de consumo nacional para o produto objeto do pleito:

Quadro 2 - Consumo Nacional [CONFIDENCIAL]

Ano	2022	2023	2024	2025	2026 (projeção)
Consumo Nacional (unidades)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Pleiteante e Consultoria Close-Up. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

i) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos: Não informado pela pleiteante.

8. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição proposta	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000039/2026-15 (Público) 19971.000040/2026-40 (Restrito)	9018.19.80	Sim	Monitores digitais de pressão arterial, de braço ou de pulso; apresentam os resultados em visor LCD e permitem armazenamento de leituras na memória; incorporam detecção de batimentos cardíacos irregulares e/ou indicação de possível Fibrilação Atrial (FA), com recurso de indicação de correta aplicação da braçadeira; alimentação por pilhas e/ou adaptador CA; faixas típicas: pressão da braçadeira 0–299 mmHg e pulso 40–180 bpm; equipamentos destinados ao monitoramento domiciliar ou ambulatorial	De 20% para 0%	4.400.000 unidades	12 meses

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

9. Ressalta-se que, apesar da NCM 9018.19.80 ser grafada como BK na Tarifa Externa Comum, o regime de redução da alíquota do Imposto de Importação de Bens de Capital, de Informática e de Telecomunicações, sem produção nacional equivalente, na condição de ex-tarifário, **não se aplica ao produto objeto do pleito**, por se enquadrar na categoria de bem de consumo, conforme disposto no art. 2º, § 2º, inciso III, da Resolução Gecex nº 512, de 16 de agosto de 2023.

II - DO PRODUTO

10. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Monitores digitais de pressão arterial

b) Nome Técnico ou Científico: Monitores digitais de pressão arterial

c) Código NCM e Descrição: NCM 9018.19.80 - Outros

d) Descrição do destaque tarifário: *Monitores digitais de pressão arterial, de braço ou de pulso; apresentam os resultados em visor LCD e permitem armazenamento de leituras na memória; incorporam detecção de batimentos cardíacos irregulares e/ou indicação de possível Fibrilação Atrial (FA), com recurso de indicação de correta aplicação da braçadeira; alimentação por pilhas e/ou adaptador CA; faixas típicas: pressão da braçadeira 0–299 mmHg e pulso 40–180 bpm; equipamentos destinados ao monitoramento domiciliar ou ambulatorial.*

e) Informação Geral sobre o produto objeto do pleito:

Função principal: Os monitores digitais de pressão arterial são equipamentos eletromédicos de uso domiciliar ou ambulatorial destinados ao acompanhamento e medição da pressão arterial e da frequência cardíaca, possuindo modelos de braço ou de pulso.

Forma de uso do produto: Após colocar o monitor de pressão no braço ou no punho, o aparelho realiza duas etapas para medição da pressão arterial: a insuflação da braçadeira e, em seguida, o esvaziamento. Na fase de insuflação, o equipamento aumenta a pressão da braçadeira até interromper momentaneamente o fluxo de sangue na artéria. Quando o aparelho detecta que a pulsação deixou de ser percebida, ele interrompe a insuflação e inicia o esvaziamento. Durante o esvaziamento, o fluxo de sangue começa a retornar. O momento em que a artéria volta a pulsar corresponde à pressão arterial sistólica. À medida que a pressão contínua diminuindo, essa pulsação permanece até o ponto em que deixa de ser detectada novamente, o que indica a pressão arterial diastólica. Esse processo permite ao monitor calcular os valores de pressão arterial de forma automática, confiável e segura.

f) Alíquota na TEC: 12,6%

g) Alíquota aplicada: 20%

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: O produto objeto do pleito é considerado bem de uso final.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

11. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

12. Nesse sentido, no período de 15 de janeiro de 2026 a 1º de março de 2026, foi aberto prazo para o recebimento de manifestações acerca do presente pleito de redução tarifária. Em razão da alteração do código NCM para 9018.19.80, recomendada pela RFB, foi aberto um novo prazo para manifestações, de 15 de junho de 2026 a 17 de julho de 2026. Ao final desse período, foram recebidas três manifestações, todas em 17 de julho de 2026.

13. Em 17 de julho de 2026 as empresas Accumed e Incoterm apresentaram manifestações ao pleito. Em resumo as empresas declararam não se opor ao mérito do pleito apresentado, reconhecendo que inexiste produção nacional de monitores digitais de pressão arterial, que o mercado brasileiro depende integralmente de importações e que se trata de produto essencial ao monitoramento da hipertensão, condição de elevada prevalência no país. As manifestantes concordam, portanto, que a redução do imposto de importação pode contribuir para diminuir o custo de aquisição desses aparelhos e ampliar o acesso da população a equipamentos de prevenção e acompanhamento de doenças cardiovasculares.

14. No entanto, apresentaram discordância sobre a redação do destaque tarifário proposto pela pleiteante, que as empresas consideram excessivamente específico e, na prática, moldado às características particulares dos produtos da própria pleiteante, como detecção de batimentos cardíacos irregulares, indicação de possível fibrilação atrial, recurso eletrônico de indicação de correta aplicação da braçadeira, faixas comerciais determinadas de pressão/pulso e formas específicas de alimentação elétrica. Segundo as duas manifestantes, com base na Portaria INMETRO nº 341/2021, essas funcionalidades não constituem o núcleo essencial do produto (que é a medição não invasiva da pressão arterial), mas sim atributos acessórios associados a modelos mais sofisticados e caros. Ao condicionar o benefício tarifário a essas características, a redação concentraria a redução de alíquota em produtos premium, excluindo justamente os modelos mais simples e acessíveis.

15. Por essa razão, as Accumed e a Incoterm propõem a seguinte redação:

Sugestão 1: "Esfigmomanômetros eletrônicos automáticos, digitais, de medição não invasiva, de braço, antebraço ou punho, destinados a medir e exibir a pressão arterial sistólica e diastólica, inclusive para monitoramento domiciliar, ambulatorial ou profissional, com ou sem funcionalidades acessórias de registro, conectividade, indicação de frequência cardíaca, detecção de batimentos cardíacos irregulares, indicação de fibrilação atrial ou indicação de posicionamento/aplicação da braçadeira."

16. Subsidiariamente, caso se entenda necessária uma redação mais sintética, as empresas sugerem:

Sugestão 2: "Esfigmomanômetros eletrônicos automáticos, digitais, de medição não invasiva, destinados a medir e exibir a pressão arterial sistólica e diastólica, para monitoramento domiciliar, ambulatorial ou profissional."

17. Em 17 de julho de 2026, o Grupo Multilaser S.A. apresentou manifestação ao pleito. Em resumo informou que não se opõe ao deferimento, mas opõe a descrição produto pleiteado por entender que reproduz especificações técnicas exclusivas dos equipamentos comercializados pela pleiteante, criando barreira técnica indevida e restringindo o alcance do benefício a um único importador, em prejuízo da livre concorrência.

18. A manifestante contestou três características da descrição pleiteada: (i) o tipo de alimentação, restrito a pilhas e/ou adaptador CA, sem contemplar a bateria interna presente em seus produtos; (ii) a faixa de pressão da braçadeira (0–299 mmHg), sem respaldo nas normas técnicas aplicáveis, que estabelecem aferição entre 40–280 mmHg (NIT SEFIQ-26) e teto de segurança de 300 mmHg (ABNT NBR IEC 80601-2-30:2021), e incompatível com seus produtos, que suportam até 300 mmHg; e (iii) a faixa de pulso (40–180 bpm), sem previsão normativa específica, também incompatível com seus equipamentos, que suportam até 199 bpm. Em todos os casos, a manifestante alerta para o risco de interpretação restritiva pela fiscalização aduaneira e propõe a ampliação dos parâmetros para "entre 0 e 300 mmHg" (pressão) e "entre 40 e 200 bpm" (pulso).

19. Adicionalmente, a manifestante destacou que o processo público não traz estudos ou dados que fundamentem a quota pretendida de 4.400.000 unidades, e informa possuir previsão de distribuição de aproximadamente 500 mil unidades para 2027, cerca de 12% do volume pleiteado, argumento utilizado para reforçar a necessidade de que a exceção tarifária seja redigida de forma isonômica, contemplando todos os players relevantes do setor. Por fim, sustentou que os ajustes propostos não configuram preciosismo semântico, mas medida de compliance tributário, ao mitigar a subjetividade da fiscalização aduaneira e evitar autuações indevidas por falha de enquadramento de mercadoria idêntica.

20. Diante do exposto, a manifestante apresenta duas redações alternativas para a descrição do produto pleiteado:

Sugestão 1: "Monitores digitais de pressão arterial, de braço ou de pulso; apresentam os resultados em visor LCD e permitem armazenamento de leituras na memória; incorporam detecção de batimentos cardíacos irregulares e/ou indicação de possível Fibrilação Atrial (FA), com recurso de indicação de correta aplicação da braçadeira; alimentação por pilhas, baterias internas e/ou adaptador CA; faixas típicas: pressão da braçadeira entre 0 e 300 mmHg e pulso entre 40 e 200 bpm; equipamentos destinados ao monitoramento domiciliar ou ambulatorial."

Sugestão 2: "Monitores digitais de pressão arterial, de braço ou de pulso; apresentam os resultados em visor LCD e permitem armazenamento de leituras na memória; incorporam detecção de batimentos cardíacos irregulares e/ou indicação de possível Fibrilação Atrial (FA), com recurso de indicação de correta aplicação da braçadeira; alimentação por pilhas, baterias e/ou adaptador CA; faixas típicas: pressão da braçadeira entre 0 e 300 mmHg e pulso entre 40 e 200 bpm; equipamentos destinados ao monitoramento domiciliar ou ambulatorial."

21. Em 15 de setembro de 2026, a SE/Camex enviou e-mail à pleiteante solicitando posicionamento acerca das manifestações apresentadas e, principalmente, das sugestões de Ex-tarifários apresentadas durante o período de manifestações públicas. Em 16 de setembro de 2026, a pleiteante respondeu ao e-mail informando que, buscando preservar o correto enquadramento técnico dos produtos, evitar restrições relacionadas a funcionalidades específicas e manter a isonomia entre os diferentes participantes do mercado, propõe a seguinte redação para o Ex-tarifário:

"Monitores digitais automáticos para medição não invasiva da pressão arterial e frequência cardíaca, de braço ou de pulso, destinados ao uso domiciliar, ambulatorial ou profissional, com apresentação dos resultados em visor digital, podendo incorporar funcionalidades de armazenamento de leituras, detecção de irregularidades cardíacas, conectividade ou outras funcionalidades acessórias"

IV - DA ANÁLISE

22. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário.

23. Assim, a presente análise terá como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 9018.19.80, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

24. Salienta-se que, como o produto é um Ex-tarifário, que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 9018.19.80, não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-CAMEX.

Das Importações

25. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 9018.19.80, em valor e em quantidade, entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a agosto de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 9018.19.80

Ano	Importações (US$ FOB)	Δ Importações (US$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US$ FOB/Kg)
2022	86.914.295	-	295.545	-	294,08	-

2023	89.913.305	3,5%	266.951	-9,7%	336,82	14,5%
2024	66.661.691	-25,9%	236.453	-11,4%	281,92	-16,3%
2025	89.083.866	33,6%	305.325	29,1%	291,77	3,5%
2026 (jan-ago)	58.789.597	-	186.957	-	314,46	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

26. No que se refere às importações da NCM objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 2,5% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 86,9 milhões para aproximadamente US$ 89,1 milhões. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 3,3% entre 2022 e 2025, passando de aproximadamente 295,5 toneladas para 305,3 toneladas.

27. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma queda do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 294,08/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 291,77/kg, representando uma queda de 0,8%.

Das Exportações

28. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 9018.19.80, em valor e em quantidade, entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a agosto de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 9018.19.80

Ano	Exportações (US$ FOB)	Δ Exportações (US$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US$ FOB/Kg)
2022	12.166.707	-	33.679	-	361,25	-
2023	10.291.120	-15,4%	27.177	-19,3%	378,67	4,8%
2024	7.952.397	-22,7%	20.567	-24,3%	386,66	2,1%
2025	6.989.146	-12,1%	19.896	-3,3%	351,28	-9,1%
2026 (jan-ago)	3.517.007	-	14.287	-	246,17	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

29. No que se refere às exportações, entre 2022 e 2025, houve uma queda de 42,6% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 12,2 milhões para US$ 7,0 milhões. Em relação à quantidade exportada, houve um queda de 40,9% entre 2022 e 2025, passando de 33,7 toneladas para 19,9 toneladas. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se queda de 2,8% do preço médio.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

30. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 9018.19.80, destaca-se que a China é a principal fornecedora, com uma contribuição de 29,1% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Alemanha (15,1%), Israel (10,2%), além de outras nações.

Quadro 6 - Importação por origem em 2025 - NCM 9018.19.80

País	Importações (US$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
China	28.621.185	164.563	173,92	29,1%	0%

Alemanha	14.836.150	25.184	589,11	15,1%	0%
Israel	10.047.711	37.217	269,98	10,2%	0%
Estados Unidos	8.276.827	18.352	451,00	8,4%	0%
Coreia do Sul	5.361.491	9.869	543,27	5,5%	0%
Japão	4.458.301	14.051	317,29	4,5%	0%
Polônia	3.576.017	3.284	1.088,92	3,6%	0%
Dinamarca	2.660.315	5.056	526,17	2,7%	0%
México	2.046.832	5.438	376,39	2,1%	0%
Outros	9.199.037	22.311	412,31	18,7%	0%
Total	**98.282.903**	**327.636**	**299,98**	**100,0%**	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 9018.19.80

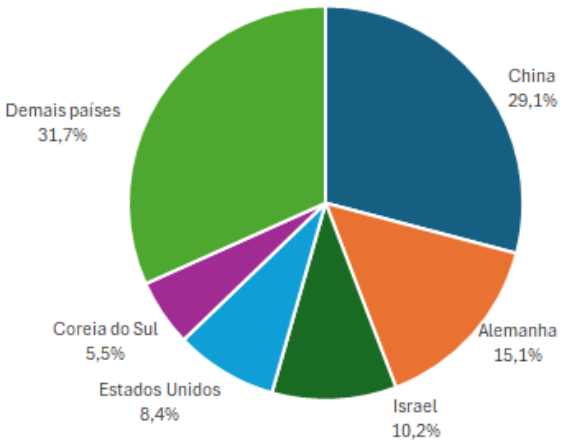

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

31. Cabe destacar que praticamente a totalidade das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9018.19.80 registradas em 2025 não foram elegíveis a usufruir de preferência tarifária, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais países fornecedores ao Brasil.

32. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

33. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

34. No caso em questão, o produto em análise é indicado pela pleiteante como bem de uso final, de uso direto para a população brasileira em saúde.

Do Impacto Econômico

35. Considerando a quota solicitada de 4.400.000 unidades por um período de 365 dias, e preço do produto informado (Doc. SEI 58277304) tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de **[CONFIDENCIAL]**, bastante superior, portanto, a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico

Preço FOB (R$)	**[CONFIDENCIAL]**
Preço FOB (US$)	**[CONFIDENCIAL]**
Economia no Custo de Internação (US$/unidade)	**[CONFIDENCIAL]**
Quota solicitada (365 dias) (unidades)	4.400.000
Impacto econômico nominal (US$)	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte: Pleiteante. Ipeadata: Dólar comercial médio de jan/2026 = R$5,34. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX.

V - CONCLUSÃO

36. Considerando os elementos constantes nos autos de processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

a) a pleiteante solicitou a redução temporária de 12,6% para 0%, para o produto *"Outros aparelhos para medida da pressão arterial"*, classificado no código NCM 9018.90.69, com criação de Ex-Tarifário, sob a justificativa de inexistência temporária de produção regional do bem;

b) inicialmente, o pleito referia-se à criação de um Ex-tarifário classificado no código NCM 9018.90.69. Entretanto, após consulta à Receita Federal do Brasil (RFB), esse órgão sugeriu, por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 211/2026, a alteração da classificação fiscal do produto para o código NCM 9018.19.80;

c) o produto consiste em um bem de consumo, sendo um equipamento eletromédico de uso domiciliar ou ambulatorial destinados ao acompanhamento e medição da pressão arterial e da frequência cardíaca, possuindo modelos de braço ou de pulso;

d) verificou-se que o código NCM sugerido pela RFB está contemplado no mecanismo LEBIT/BK;

e) a pleiteante destaca que a interrupção da produção nacional faz com que se consolide um cenário de desabastecimento de monitores de pressão no mercado brasileiro, uma vez que o fornecimento deste produto passou a depender integralmente de importações;

f) foram recebidas três manifestações de apoio parcial ao pleito sugerindo alterações na descrição do destaque tarifário de modo a atender a demanda de outras empresas do setor;

g) observou-se que a China foi a principal fornecedora em 2025, com uma contribuição de 29,1%, considerando a NCM cheia;

h) praticamente a totalidade das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9018.90.69 registradas em 2025 não foram elegíveis a usufruir de preferência tarifária, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais países fornecedores ao Brasil; e

i) o impacto econômico nominal estimado para a quota solicitada é significativamente superior a US$ 1.000.000, valor referência nas análises de pleitos de alteração tarifária.

37. A aprovação do pleito mostra-se justificada diante da interrupção da produção regional de monitores de pressão arterial, situação que tem provocado desabastecimento e dependência integral de importações. Ademais, o impacto econômico nominal estimado para a quota supera significativamente US$ 1.000.000, o que evidencia a relevância da medida para garantir a oferta, reduzir custos e mitigar riscos à saúde da população.

38. Embora se trate de ex-tarifário vinculado a código NCM classificado como Bem de Capital (BK), entende-se que o produto pleiteado configura, em sua essência, bem de consumo, hipótese que não se enquadra nas disposições da Resolução Gecex nº 512, de 16 de agosto de 2023, conforme seu art. 2º, § 2º. Dessa forma, verifica-se que a inclusão do destaque tarifário mostra-se adequada para tramitação sob o mecanismo LEBIT/BK.

Dessa forma, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, do produto *"Monitores digitais automáticos para medição não invasiva da pressão arterial e frequência cardíaca, de braço ou de pulso, destinados ao uso domiciliar, ambulatorial ou profissional, com apresentação dos resultados em visor digital, podendo incorporar funcionalidades de armazenamento de leituras, detecção de irregularidades cardíacas, conectividade ou outras funcionalidades acessórias"*, classificado no código NCM 9018.19.80, com Ex-tarifário a ser avaliado pela RFB, quota de 4.400.000 unidades para um período de 365 dias, sob a égide da Decisão CMC nº 08/21, no âmbito da Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK).

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 2105/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65865795** e o código CRC **4EB9859F**.

Referência: Processo nº 19971.001469/2026-54. SEI nº 65865795